



# MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

Estado do Paraná

Ofício nº 0037/2022-GAB

Campo do Tenente, (PR), 25 de fevereiro de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor:

**GUSTAVO BRUN RIBAS PINTO VIZENTIN**

PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES

CAMPO DO TENENTE – PR

Senhor Presidente:

PROTOCOLO				
HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
11.30	03	03	2022	1399
				
SECRETÁRIA				

Temos a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência, e de seus ilustres pares, “em regime especial de urgência”, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, que **ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 511/2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para levar os meus mais sinceros votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**MENSAGEM Nº 001/2022.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022**

**Á**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação desta Casa de Leis “em regime especial de urgência”, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, **ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 511/2005, QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO TENENTE - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cumpre-me através do presente encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar n.º 001/2021, que institui, a taxa de administração do IPRECAMPO para a devida apreciação e deliberação do soberano plenário deste parlamento.

O presente projeto de lei visa cumprir a norma legal trazida pela Portaria 19.451, de 18 de agosto de 2020 que disciplinou os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social. Estabeleceu a referida Portaria, dentre outras regras que o percentual da taxa de administração, especialmente quanto a apuração sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior.

A Taxa de Administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora do RPPS, inclusive para conservação de seu patrimônio, deverá observar o disposto na lei do ente segundo os parâmetros fixados na referida Portaria. Assim, o projeto de lei apresentado tem por objetivo fixar o limite da taxa de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

administração dentro da categoria de município de pequeno porte e disciplinar a forma de sua instituição e arrecadação. A Secretaria da Previdência Social, emitiu Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, afirmando se tratar de norma de eficácia plena e imediata: 84. Nos termos do aludido art. 9º da EC nº 103, de 2019, podemos mencionar, entre outras, as seguintes prescrições constitucionais com eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos:

(a) limitação do rol de benefícios às aposentadorias e à pensão por morte;

Devido à importância denotada por esta matéria, desde já conto com o apoio dos Nobres Edis na aprovação da presente minuta.

Campo do Tenente, (PR), 25 de fevereiro de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2022.**

**ALTERA DISPOSITIVOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 511/2005,  
QUE DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO INSTITUTO DE  
PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAMPO DO  
TENENTE - PR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

WEVERTON WILLIAN VIZENTIN, Prefeito Municipal de Campo do Tenente, Estado do Paraná, faz saber a todos, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte,

**Art. 1º** Altera a redação do Artigo 54-A da Lei Complementar nº 511/2005, que passarão a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 54-A - A Taxa de Administração será de 3,6% do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao Plano de Benefício administrado pelo Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Campo do Tenente-IPRECAMPO, com base no exercício anterior, incluindo os valores relativos a gratificação natalina, cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo.

§1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a elevar, por meio de Decreto, a alíquota prevista no caput deste artigo em 20% por ocasião da certificação do IPRECAMPO no Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Secretaria da Previdência Social.

Y



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

§2º O valor resultante do percentual de aumento de que trata o § 1º deste artigo deverá ser destinado exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

- I - Manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão;
- II - Certificação profissional dos dirigentes, gestor de recursos e membros dos conselhos e comitê de investimentos do IPRECAMPO.

§ 3º Entende-se por despesas administrativas relacionadas aos serviços, além das descritas nos incisos I e II do parágrafo anterior, aquelas necessárias para a preparação, obtenção e manutenção das certificações exigidas, tais como, assessoria, aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários, auditoria, capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê, entre outras autorizadas pela Secretaria da Previdência Social.

§ 4º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros previdenciários conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§5º Fica o Instituto Municipal de Previdência Social do Município de Campo do Tenente-IPRECAMPO autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração, definidos pela Secretaria da Previdência e serão depositados em conta corrente bancária específica, aplicados à parte no mercado financeiro, separadamente do Fundo Previdenciário.

§ 6º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para



PREFEITURA MUNICIPAL  
**CAMPO DO TENENTE**

pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente Federativo”.

**Art 2º** Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022 ficando revogadas as disposições em contrário.

Campo do Tenente, (PR), 25 de fevereiro de 2022.

  
**WEVERTON WILLIAN VIZENTIN**  
Prefeito Municipal



## **PARECER JURÍDICO**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar nº 001/2022

**Autoria:** Poder Executivo

**Súmula:** "Altera dispositivos na Lei Complementar n. 511/2005, que dispõe sobre a reestruturação do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campo do Tenente – PR, e dá outras providências".

### PROTOCOLO

HORA	DIA	MÊS	ANO	Nº
09:56	15	03	2022	1414

*Taurine*  
SECRETÁRIA

## **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado ao Setor Jurídico da Câmara Municipal de Campo do Tenente – Estado do Paraná, para os fins de emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 001/2022, de autoria do Poder Executivo, que tem como escopo alterar a Taxa de Administração de 2% (dois por cento), conforme previsto na Lei Complementar n. 511/2005, para 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) do valor total da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao plano de benefícios administrado pelo IPRECAMPO. Estabelece ainda o projeto: a autorização para a elevação da alíquota em 20%, valor o qual será utilizado para a manutenção de certificação institucional no âmbito do Pró-Gestão e da certificação profissional dos dirigentes, gestor de recursos e membros dos conselhos e comitê de investimentos do IPRECAMPO; autorização para constituição de reserva das sobras do custeio das despesas do exercício; a autorização para a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente Federativo; a vigência da lei para 01 de janeiro de 2022.

Encontra-se anexò ao Projeto de Lei Complementar n. 001/2022: o Ofício n. 037/2022 e a Mensagem n. 001/2022. Não há outros documentos anexados.

É breve o relatório.

## **II - ANÁLISE JURÍDICA**



16



Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação.

## 2.1 Da Competência

O projeto versa sobre matéria de competência municipal ante ao interesse local, e encontra respaldo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 12, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, foi observada a iniciativa do Poder Executivo para deflagrar o Processo Legislativo conforme disciplina o artigo 61, §1º, alínea "c" da Constituição Federal.

Além disso, dispõe a jurisprudência que a competência para propor leis que dispõe acerca do regime próprio de previdência municipal compete ao Poder Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR 151 DE 08 DE JANEIRO DE 2016 DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL D'OESTE/MT- ALEGADO VÍCIO FORMAL – EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 001/2005 – QUE MODIFICOU PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 004/2015 - ILEGITIMIDADE PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DO PROJETO DE LEI QUE ACARRETOU USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR REGULAR POR COMPLETO MATÉRIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO – LIMINAR DEFERIDA – ATO NORMATIVO POSTERIORMENTE REVOGADO PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 160/2016 – QUE NORMATIZOU A MATÉRIA – PREJUDICIALIDADE DA ADIN POR PERDA DO OBJETO – AÇÃO EXTINTA.** Uma vez revogada a lei objeto da ação de natureza objetiva, não há utilidade prática na prestação jurisdicional almejada, que seria a extirpação da Lei Complementar Municipal n. 151/16 do ordenamento jurídico, cujo efeito pretendido foi produzido pela lei revogadora. A revogação da norma impugnada em sede de ação direta de inconstitucionalidade implica a perda superveniente do objeto processual. Ação extinta por prejudicialidade. (TJMT.N.U 0004066-84.2016.8.11.0000, , ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, TRIBUNAL PLENO, Julgado em 23/11/2017, Publicado no DJE 13/12/2017).

Portanto, o Projeto de Lei Complementar 001/2022 encontra-se adequado no aspecto formal, tendo em vista que é de competência do ente municipal e a iniciativa no Poder Executivo.

## 2.2 Da Fundamentação







O órgão do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho publicou em 19 de agosto de 2020 (Edição: 159 | Seção: 1 | Página: 23) a Portaria n. 19.451/2020 que "Altera o art. 15 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008, e o art. 51 da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018, para dispor sobre a taxa de administração para o custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão ou entidade gestora dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS e dá outras providências".

A informada Portaria aumentou o limite da Taxa de Administração para a cobertura das despesas administrativas, levando em conta o porte do Regime Próprio de Previdência Social. Desta forma, no caso de RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte, a Taxa de Administração fica limitada a até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento):

**Art. 15. (...). II - limitação dos gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração, aos seguintes percentuais anuais máximos, conforme definido na lei do ente federativo, aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior, ressalvado o disposto no § 12:**

- a) de até 2,0% (dois inteiros por cento) para os RPPS dos Estados e Distrito Federal, classificados no grupo Porte Especial do Indicador de Situação Previdenciária dos RPPS - ISP-RPPS, de que trata o inciso V do art. 30 desta Portaria;
- b) de até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Grande Porte do ISP-RPPS;
- c) de até 3,0% (três inteiros por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Médio Porte do ISP-RPPS;
- d) de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) para os RPPS dos Municípios classificados no grupo Pequeno Porte do ISP-RPPS;**

Assim sendo, a modificação do art.54-A da Lei Complementar n. 511/2015, a ser promovida pelo Projeto de Lei Complementar n. 001/2022, estabelecendo que a Taxa de Administração será de 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), atende ao disposto no art. 15, inciso II, alínea "d" da Portaria n.º 19.451/2020.

Ainda, observa-se que as demais disposições do Projeto estão amparados pela Portaria n.º 19.451/2020, senão vejamos:





- a) O art. 54-A, §1º, que dispõe sobre a possibilidade do Poder Executivo elevar, por meio de Decreto, a alíquota em 20% (vinte por cento), está em consonância com o §5º, art. 15 da Portaria n.º 19.451/2020:

Art. 15 (...). § 5º A lei do ente federativo poderá autorizar que a Taxa de Administração prevista no inciso II do caput, desde que financiada na forma do inciso I do caput, destinada ao atendimento das despesas de que trata o § 6º e embasada na avaliação atuarial do RPPS, na forma do disposto no art. 51 da Portaria MF nº 464, de 2018, seja elevada em 20% (vinte por cento), ficando os limites alterados para: (...).

- b) Os §§2º e 3º do art. 54-A, que estabelecem acerca da destinação do valor resultante do percentual de aumento de 20% (vinte por cento), estão fundamentados no §6º, incisos I e II da Portaria n.º 19.451/2020:

Art. 15 (...). § 6º Os recursos adicionais decorrentes da elevação de que trata o § 5º deverão ser destinados exclusivamente para o custeio de despesas administrativas relacionadas a:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados, entre outros, com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação;

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes do órgão ou entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, conforme previsto no inciso II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e regulação específica, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitê.

- c) Os §§5º e 6º do art. 54-A, que estabelecem que a Taxa de Administração será depositada em conta específica, separadamente do Fundo Previdenciário, bem como que resta autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à reserva Administrativa, para o pagamento dos benefícios do RPPS,





estão resguardados pelo estabelecido no art. 15, inciso III da Portaria n.º 19.451/2020:

Art. 15 (...). III - manutenção dos recursos relativos à Taxa de Administração, obrigatoriamente, por meio da Reserva Administrativa de que trata o § 3º do art. 51 da Portaria MF n.º 464, de 2018, que:

- a) deverá ser administrada em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios;
- b) será constituída pelos recursos de que trata o inciso I do caput, pelas sobras de custeio administrativo apuradas ao final de cada exercício e dos rendimentos mensais por eles auferidos;
- c) poderá ser objeto, na totalidade ou em parte, de reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, desde que autorizada na legislação do RPPS e aprovada pelo conselho deliberativo, vedada a devolução dos recursos ao ente federativo;

Portanto, o Projeto de Lei Complementar n. 001/2022 encontra respaldo legal na Portaria n.º 19.451/2020, inexistindo ilegalidades no que tange aos aspectos supracitados.

### 2.3 Do Prazo de Vigência

Por outro lado, em que pese protocolado em 03 de março de 2022, sob o n. 1399, o projeto de lei traz, em seu texto, a vigência para 01 de janeiro de 2022 (art. 2º PLC n. 001/2022).

Cumprir destacar que a Portaria n.º 19.451/2020 impõe a necessidade de adequação aos procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários, bem como a aplicação dos novos limites e base de cálculo, até 31 de dezembro de 2021, aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação, conforme informa o artigo 4º da aludida Portaria:

Art. 4º Os entes federativos deverão adotar os procedimentos administrativos, atuariais, legais e orçamentários necessários para cumprimento do disposto nesta Portaria e aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração, fixados no inciso II do caput do art. 15 da Portaria MPS n.º 402, de 2008, que serão aplicados a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.

Parágrafo único. As adequações de que trata o caput deverão ser implementadas até 31 de dezembro de 2021.

Assim sendo, o disposto no art. 2º do PLC n. 001/2022 descumpriu o estabelecido na Portaria, vez que: I – não foi apresentado até 31 de dezembro de 2021; e II – não se aplica ao primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.



16



Entretanto, em 9 de dezembro de 2021, foi expedida a Portaria MTP n. 905, que estabeleceu a prorrogação do prazo da Portaria 19.451/2020 para 30 de junho de 2022. Assim sendo, não há ilegalidades no fato de que o presente projeto tenha sido apresentado em março de 2022.

Por outro lado, a Portaria MTP n. 905/2021 não revogou o disposto no art. 4º, *caput*, da Portaria 19.451/2020, ou seja, ainda é vigente a norma que dispõe que a **aplicação dos novos limites e base de cálculo da Taxa de Administração ocorrerá a partir do primeiro dia do exercício subsequente a sua aprovação.**

Este também é o entendimento do Atuarial do IPRECAMPO, conforme se extrai da página 23 do Relatório da Avaliação Atuarial, emitida pelo atuário Luiz Claudio Kogut (Relatório 039/2022), vejamos:

#### 10.3. RECOMENDAÇÕES DE MANUTENÇÃO OU ALTERAÇÃO

Recomendamos a adaptação da forma de custeio da Taxa de Administração aos novos parâmetros da Portaria Nº 19.451/2021:

- ✓ A cobertura de taxa de administração deverá ser adicionada, obrigatoriamente, nas alíquotas normais do ente público e/ou dos segurados, não sendo mais permitida a cobertura por aportes financeiros extras do município;
- ✓ A base da taxa de administração será apenas a folha de remunerações de contribuição dos servidores ativos do ano anterior, não poderá mais ser considerada a totalidade da folha e/ou a folha de aposentados e pensionistas;
- ✓ Os recursos acumulados da taxa, a chamada Reserva Administrativa, deverão ser geridos totalmente a parte dos demais recursos do RPPS, inclusive com contas bancárias e contábeis distintas e só poderão ser destinados aos gastos a que se destinam;
- ✓ As eventuais sobras deste custeio poderão ser revertidas apenas para a cobertura de despesas com benefícios de aposentadoria e pensão, desde que aprovada pelo Conselho Administrativo, sendo vedada a devolução destes recursos ao ente federativo;
- ✓ De acordo com a Portaria MTP nº 905 de 09 de dezembro de 2021 o prazo para implementação destas alterações ficou prorrogado para 30/06/2022 e a aplicação dos novos limites para o exercício 2023.

Assim, o prazo de vigência, estabelecido pelo art. 2º do Projeto de Lei Complementar n. 001/2022 está em desacordo com as Portarias n. 905/2021 e n. 19.451/2020, vez que se entende que o prazo para a vigência da referida lei deveria **iniciar-se em 01 de janeiro de 2023.**

#### 2.4 Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Entende-se que, ao aumentar o valor da Taxa Administrativa, poderá ocorrer o aumento do déficit previdenciário, salvo se ocorrer a reversão dos saldos remanescentes, conforme disciplina o disposto no art. 15, §6º do projeto em análise.





Assim sendo, os nobres *edis*, solicitar, com fundamento no artigo 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e no artigo 113 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, deverão solicitar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, ou justificativa de que não ocorrerá aumento de despesas.

### III – CONCLUSÃO


Trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara, concluo pela manifestação opinativa para firmar a legalidade e constitucionalidade do art. 1º Projeto de Lei Complementar 001/2022, e a ilegalidade do art. 2º do referido projeto.

Por fim, compete às comissões a solicitação de esclarecimentos, documentos e demais informações que entendam necessários.

Campo do Tenente, 15 de março de 2022.

  
Larissa Carvalho Carneiro  
Advogada da Câmara Municipal  
OAB/PR 96.103

